

LIDO
EM 03/09/2024



APROVADO
EM 10/09/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO VEREADORA LÍDIA MARIA ANCIÃES DUAILIBI MALHADO

Projeto de Lei do Legislativo n. 022 do dia 03 de Setembro de 2024.

Torna obrigatória a criação e a manutenção de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedem em hotel ou estabelecimento congênere e dá outras providências.

O VEREADOR CARLOS DA ROCHA PONTES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais apresenta o presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 175 do RI:

Art. 1º É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável, ou com permissão expressa da autoridade judiciária.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§2º Os estabelecimentos de que trata o caput ficam obrigados a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que neles se hospedarem.

§3º Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança ou adolescente o fato de estarem acompanhados pelos pais, responsável ou representante legal.

Art. 2º A ficha de registro, a ser preenchida com base em documento oficial original da criança ou adolescente e da pessoa responsável que a acompanhe, deverá conter:

- I - nome completo da criança ou adolescente;
- II - nome completo dos pais, responsável ou pessoa que estiver em posse da autorização escrita destes ou da autoridade judiciária;
- III - naturalidade, endereço e telefone da criança ou adolescente;
- IV - data de nascimento da criança ou adolescente;
- V - datas de entrada e saída do estabelecimento.

§1º Se a criança ou o adolescente possuir carteira de identidade, deverá ser anexada uma fotocópia à sua ficha de identificação.

Avenida Barão do Rio Branco, 120, Bairro Centro, CEP 79.480-000

Rio Verde de Mato Grosso/MS - Telefone (67) 3292-3506 - camararvms@terra.com.br

LIDO
EM 03/09/2024



APROVADO
EM 10/09/2024

2

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO VEREADORA LÍDIA MARIA ANCIÃES DUAILIBI MALHADO

§2º Na impossibilidade de se anexar a fotocópia referida no §1º, o responsável pelo preenchimento da ficha deverá anotar, nela, os dados constantes no documento de identidade.

Art. 3º A direção do estabelecimento hoteleiro informará aos Conselhos Tutelares e às autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas nesta Lei.

Art. 4º A ficha de identificação ou os dados da ficha informatizada deverão ficar armazenados em poder do estabelecimento hoteleiro por prazo não inferior a dois anos.

Art. 5º A ficha de registro deverá ser mantida em poder do estabelecimento de que trata o Art. 1º, por prazo mínimo de **02 (dois) anos**, e os dados nela contidos serão fornecidos, somente mediante requisição de autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata o **Art. 1º** deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta Lei e cartaz, informando a obrigatoriedade de preenchimento da ficha de registro da criança ou adolescente.

Parágrafo Único: O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham ou administrem os estabelecimentos de que trata o **Art. 1º**, às penalidades previstas no **Art. 250** do Estatuto da Criança e do Adolescente (**Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 03 de Setembro de 2024, Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.


CARLOS DA ROCHA PONTES
VEREADOR

Avenida Barão do Rio Branco, 120, Bairro Centro, CEP 79.480-000

Rio Verde de Mato Grosso/MS - Telefone (67) 3292-3506 - camararvms@terra.com.br

LIDO
EM 03/09/2024



APROVADO
EM 10/09/2024

3

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO VEREADORA LÍDIA MARIA ANCIÃES DUAILIBI MALHADO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem objetivo de evitar potenciais atividades criminosas envolvendo menores de idade.


“O município é turístico e possui como função a proteção dos menores evitando a ocorrência de crimes. Ao mesmo tempo, a pessoa que exerce uma atividade econômica e, de forma absolutamente legítima, auferir lucros, tem o dever de contribuir para a proteção social”.

A criação e manutenção de ficha de identificação para os usuários de meios de hospedagem, como hotéis, motéis e pousadas, é uma exigência em muitos países, incluindo o Brasil. Essa prática visa garantir a segurança e a regulamentação das hospedagens.

No Brasil, a lei que estabelece essa obrigação é a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que trata da concessão de serviços públicos e das condições para a sua prestação. De acordo com o artigo 23º da lei, é exigido que as empresas de hospedagem solicitem a apresentação de um documento de identidade válido, como um RG ou passaporte, tanto para o check-in quanto para o check-out.

Além disso, a regulamentação específica poderá ajudar nossa cidade. Portanto, é sempre uma boa prática verificar as normas locais para garantir que todos os procedimentos sejam seguidos corretamente. Essa medida ajuda a manter um controle adequado sobre as pessoas que utilizam os serviços de hospedagem, contribuindo para a segurança e a gestão eficiente dos estabelecimentos.

Sala das Sessões, 03 de Setembro de 2024


CARLOS DA ROCHA PONTES
VEREADOR

Avenida Barão do Rio Branco, 120, Bairro Centro, CEP 79.480-000

Rio Verde de Mato Grosso/MS – Telefone (67) 3292-3506 – camararvms@terra.com.br